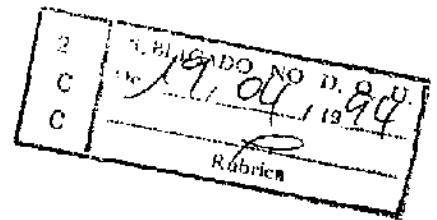




MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES



Processo nº 13037.000051/91-6B

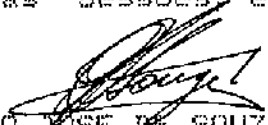
Sessão de: 19 de outubro de 1993 ACORDÃO nº 203-00.763
Recurso nº: 91.691
Recorrente: LAURA TROJAHN POHLMANN
Recorrida: DRF EM PELOTAS - RS

ITR - RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO. Por força do parágrafo 1º do artigo 147 do CTN, a retificação da declaração de dados cadastrais, por iniciativa do próprio contribuinte, não produz efeito no sentido de reduzir o imposto se já foi notificado o lançamento respectivo. REDUÇÃO DO IMPOSTO. Não faz juiz à redução do imposto o contribuinte que estiver inadimplente em relação a exercícios anteriores quando notificado. Recurso negado.

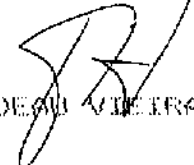
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LAURA TROJAHN POHLMANN.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS, MAURO WASILEWSKI e RICARDO LEITE RODRIGUES.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1993.


OSVALDO JOSÉ DE SOUZA - Presidente


CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI - Relator


RODRIGO DARDEAN VIEIRA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 12 NOV 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.

hr/apm/mas-mias



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13037.000051/91-68
Recurso nº: 91.691
Acórdão nº: 203-00.763
Recorrente: LAURA TROJAHN POHLMANN

R E L A T Ó R I O

A ora Recorrente impugnou os lançamentos consubstanciados na Notificação de fls. 4 referentes ao Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural, à Taxa de Serviços Cadastrais e às Contribuições (Parafiscal e Sindical Rural - CNA, CONTAG) relativos ao exercício de 1991, em razão de não ter sido aplicados os redutores FRU e FRE de 89,2% a que acredita ter direito.

A Decisão de Primeira Instância julgou improcedente a Impugnação sob o argumento de que a redução de que trata os artigos 8º, 9º e 10 do Decreto nº 84.685/80 não se aplica ao imóvel que na data do lançamento não esteja com o imposto devidamente quitado e que a Impugnante era devedora do ITR referente aos exercícios de 1986 e 1988.

As fls. 18, a ora Recorrente informou à DRF-Pelotas que o ITR/86 já estava devidamente quitado. Para comprovar, junta cópia (fls. 19/20) dos documentos relativos ao pagamento. Na ocasião, reconhece que o débito do exercício de 1988 ainda não estava quitado.

No Recurso interposto (fls.21), a Recorrente pleiteia que seja excluída da área de sua propriedade as já alienadas, e que se faça a revisão do lançamento, para o que alega em resumo:

a) alienou, para vários adquirentes, áreas de sua propriedade e não providenciou a correspondente alteração cadastral no Órgão competente;

b) três dos adquirentes já apresentaram a Declaração para Cadastro de Imóvel Rural - DP; os outros dois não; e

c) houve bitributação, conforme comprovam os documentos que anexa.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13037.000051/91-68
Acórdão nº 203-00.763

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI

O Recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Dois são os aspectos a serem examinados: primeiro, o da base de cálculo; segundo, o da redução referente aos fatores FRU e FRE.

Quanto à base de cálculo, a Recorrente não cuidou em alterar os dados cadastrais antes da notificação de lançamento. Assim, o lançamento foi efetuado com base no valor da terra nua constante da declaração para cadastro, conforme dispõe o caput do artigo 50 da Lei nº 4.504/64, com a redação dada pela Lei nº 6.746/79.

Em relação à redução do imposto, também não assiste razão à Impugnante, pois ela própria reconhece, no documento de fls. 18, que o débito do exercício de 1988 ainda não estava quitado quando foi notificada. Não fica, pois, atendido o que preceitua o parágrafo 6º do artigo 50 da Lei nº 4.504/64, com a redação da Lei nº 6.746/79.

Estando correto os lançamentos, como de fato estão, não ocorreu legalmente a duplicidade de lançamento, conforme alega a Recorrente.

Pelas razões acima, nego provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1993.


CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI